



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006371/2004-17
Recurso nº 143.140 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/04/2004

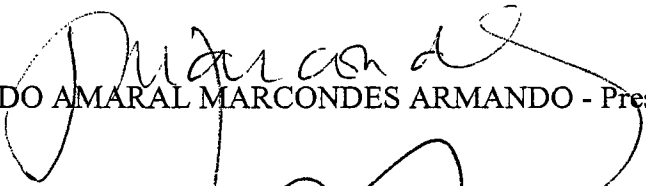
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

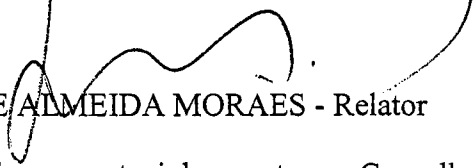
A entrega em atraso nas informações prestadas pelos exportadores não configura hipótese tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A interessada foi autuada em face da infração “embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”, por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e na Notícia Siscomex nº 105/1994.

Foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Intimada em 29/11/2004, a interessada apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 119 e ss.). Alega, em síntese:

A autoridade autuante não apontou qual foi o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso no registro das informações. Entende que não houve embaraço nem impedimento à fiscalização.

Razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso de terceiros, as declarações de exportação não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido.

A própria interessada comunicou à Alfândega o registro das declarações. A fiscalização não havia reparado a sua falta.

A conduta da interessada não encontra tipicidade no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A administração possui 5 anos para apurar eventuais infrações, não sendo alguns dias de atraso na entrega das declarações de exportação que impedem a fiscalização.

É inaplicável a penalidade imputada pois documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

É aplicável à espécie o disposto no artigo 646, III, “b”, do Regulamento Aduaneiro.

O prazo de 24 horas não era suficiente para a requerente recolher as informações necessárias e registrá-las no Siscomex. Somente o terminal de embarque poderia verificar, em tão exíguo prazo, as cargas que efetivamente foram embarcadas.

Há ainda o problema da transmissão eletrônica de dados, vez que nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes marítimos tenham acesso.

O prazo de 24 horas não é razoável. O princípio da razoabilidade determina à administração o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes. Por isso, o prazo foi ampliado para 7 dias em norma posterior.

Houve denúncia espontânea pois as declarações foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

A multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00 por veículo, nos termos do artigo 647, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e posteriormente distribuídos a este relator, com 152 fls.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 25.262, de 27/05/2008, fls. 153/159:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/04/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embaraço à fiscalização.

Lançamento Procedente.

Às fls. 160/v o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 162/192 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a aplicação de multa por embarço à fiscalização, em face da entrega intempestiva de despachos de exportação.

Como bem descrito no relatório da decisão da DRJ, a recorrente foi autuada por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e na Notícia Siscomex nº 105/1994, qual seja, de 24 horas na época.

Em face desta situação, foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, no valor de R\$ 195.000,00.

Da análise do mérito, entendo deva ser afastado o lançamento realizado.

A Instrução Normativa SRF nº 28/1994, ao tratar do tema, dispõe:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

Este imediatamente queria dizer, à época dos fatos, em até vinte e quatro horas, forte na Notícia Siscomex n.º 105/1994.

No presente caso, o conhecimento de embarque se deu em 09/04/2004, enquanto os registros dos despachos de exportação ocorreram em 14/04/2004.

Em face desta intempestividade ocorrida, em novembro de 2004 foi lavrado o presente auto de infração, sob alegação de embarço à fiscalização, forte no art. 44 da mesma Instrução Normativa SRF nº 28/1994:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37 e 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis

Entretanto, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, entendo que o fato da entrega das declarações ter ocorrido intempestivamente não enseja a aplicação da penalidade de embargo à fiscalização.

Embargo teria ocorrido se a recorrente não houvesse entregue as DDE's.

O centro da discussão está em verificar se o atraso na entrega das informações criou embargos, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira e se a conduta encontra tipificada na alínea "c" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03, base da autuação.

A referida norma preceitua:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;(...)

Como ocorreu a entrega das declarações, antes de qualquer procedimento da fiscalização, mesmo que a destempo, entendo não tenha ocorrido a hipótese de incidência daquela norma.

Ainda que entendêssemos que ocorreu o fato descrito naquela norma, ainda assim não poderia ser aplicada a multa.

Isto porque em novembro de 2004 foi editada a Ordem de Serviço nº. 5, da Alfândega do Porto de Santos, que ampliou para 10 (dez) dias, após o embarque, o prazo para registro no Siscomex da declaração de despacho aduaneiro, para as mercadorias que menciona.

Em 2005 o referido prazo foi alterado para 7 dias, por força da Instrução Normativa SRF nº 510/2005, a qual deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

O que temos aqui é de que a própria administração pública resolveu rever os prazos procedimentais que exigia e entendeu por bem alterá-los, para fins de facilitar o atendimento das obrigações acessórias dos contribuintes.

O CTN, ao tratar do tema, assim explicita:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O que ocorre no presente caso é justamente a incidência da letra “a” do inciso II, pois temos ato não definitivamente julgado que deixou de definir o tema em debate como infração.

Explico.

O prazo não atendido neste caso era o de 24 horas da emissão do Conhecimento Marítimo que, posteriormente, foi alterado para sete dias.

A recorrente emitiu os despacho de exportação dentro deste lapso temporal de sete dias.

Como imputar à recorrente uma penalidade se a legislação específica deixou de prever a infração ocorrida?

Por fim, este entendimento já está sendo adotado pela Administração Pública em primeiro grau, como vemos na decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SPOII em 04/10/2006, ao julgar o processo n.º 11128.005826/2004-87:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

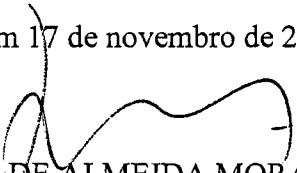
Data do fato gerador: 12/03/2004

Ementa: Atraso nas informações prestadas pelos exportadores não configura hipótese tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03.

Lançamento Improcedente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

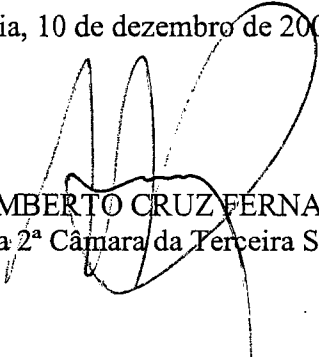
Processo n.º: 11075.001328/2004-28

Recurso n.º: 139.428

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.377.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional